ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-677/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23034/2012
PROTOCOLO	**:**	1263205
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Regularidade da formalização do Contrato.
2. Prestação de Conta da Execução Financeira – Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo o contrato n. 27/2012 firmado entre o Município de Terenos, representado pelo Senhor Humberto Rezende Pereira, Prefeito Municipal, e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda - ME, tendo com objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino merenda escolar – PNAE, os internos da creche municipal e os participantes do programa PETI no mencionado município.

Consoante às informações constantes dos autos, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, que deu origem ao contrato que se examina, foi julgado como regular e legal através da Decisão Singular n. 10015/2013, junto aos autos TC/MS n. 20852/2012.

Os documentos referentes à contratação em apreço, bem como da execução financeira correspondente foram encaminhados a esta Corte de Contas pelo jurisdicionado e foi analisado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo

através da Análise n. 195/2014, na qual pontua que houve o atendimento às exigências legais e regimentais a permitir atestar a tempestividade na remessa dos documentos, a regularidade na elaboração do contrato bem como de sua rescisão, e a regularidade da execução financeira. Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 5446/2014, atestando que do levantamento financeiro foi possível verificar que as contas encontram-se equilibradas, se pronunciando no sentido de que esta Corte de Contas julgue pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da prestação de contas da execução financeira. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar, bem como de sua execução financeira, sendo que o procedimento licitatório se materializou através do Pregão Presencial n. 1/2012, julgado regular e legal através da Decisão Singular n. 10015/2013, no processo TC/MS n. 20852/2012.

Analisando os documentos carreados aos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 195/2014, informou que houve correção por parte do jurisdicionado quanto à observância das normas legais e regimentais atinentes a mencionada contratação, rescisão contratual, bem como quanto à execução financeira correspondente, apresentando quanto a esta o seguinte resumo:

Valor final do Contrato	R$ 81.767,19
Valor empenhado - deduzido a anulação	R$ 81.767,19
Despesa liquidada (NF)	R$ 81.767,19
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 81.767,19

O Ministério Público de Contas manifestou-se via Parecer já mencionado opinando que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regulares ambas as fases do procedimento, e fundamentou. De todo o exposto e

diante da demonstração de que as exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64 foram atendidas e acolhendo dito parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade da formalização do contrato nº 027/2012, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, observado que foram as exigências das Leis Federais nº 8.666/93, artigos 55 e 61, Parágrafo único e nº 4320/64, artigos 61, 63, § 2º e 64, bem como nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 122, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa